



**SECRETARIA DE GOVERNO**  
Avenida Sete de Setembro, 237 - Bairro Centro - CEP - Porto Velho  
- RO

### **Mensagem**

#### **MENSAGEM N° 135/2025**

#### **AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO**

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL o Projeto de Lei nº 4819/2025, que “*institui o ‘Dia Prata’ no Município de Porto Velho, a ser comemorado anualmente em 1º de outubro, e dá outras providências*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

“Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a instituição de datas comemorativas e a promoção de políticas de valorização de grupos sociais relevantes. Não há vício de competência, em razão da competência comum a iniciativa dessas matérias nos termos do art. 39 da CE-RO, art. 65 da LOM-PVH.

#### **2. Inconstitucionalidade Formal**

No entanto, os arts. 3º e 5º instituem despesas sem apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, violando a Gestão Fiscal do Município quanto ao uso e controle dos gastos públicos.

Nesse sentido, veja julgado do TJ-RO a respeito da não observância dos critérios de impacto orçamentário e financeiro:

O Art. 113 do ADCT da Constituição Federal é norma de repetição e obediência obrigatória pelos Estados, servindo como parâmetro de controle de constitucionalidade perante os Tribunais de Justiça Estaduais. Precedentes do STF.

2. Ainda que seja possível a ampliação do escopo de imunidades que beneficia as igrejas e tempos de qualquer culto, a concessão da benesse exige prévia avaliação do impacto econômico e financeiro, de forma a compatibilizar a execução da LOA e LDO. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0805523-05.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 10/03/2023)

### 3. Dispositivos Constitucionais

Ademais disso, os artigos 1º, 2º, 4º e 6º não adentram em matéria de iniciativa do Prefeito, razão pela qual orientamos a sanção dos dispositivos mencionados.

### IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 4.819/2025, tendo em vista que a proposição atendeu apenas parcialmente aos requisitos do processo legislativo municipal.

Recomenda-se ao Senhor Prefeito o voto dos arts. 3º e 5º, por apresentarem inconstitucionalidade formal, diante da indevida ingerência em matéria de iniciativa privativa do Executivo, bem como pela ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e de indicação de fonte de custeio, em afronta ao art. 113 do ADCT e ao art. 16 da LRF.

Os demais dispositivos (arts. 1º, 2º, 4º e 6º) podem ser sancionados, pois tratam da instituição de data comemorativa e de objetivos de interesse público local, matéria de competência legislativa concorrente entre os Poderes.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.  
Porto Velho – RO, 03 de novembro de 2025.

**LEONARDO BARRETO DE MORAES**

**Prefeito**



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito(a)**, em 03/11/2025, às 23:34, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0159676** e o código CRC **B213069C**.



---

006.000373/2025-97

0159676v5